

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2011

Acrescenta o art. 6-A à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre o recolhimento e o descarte consciente de medicamentos.

Autor: Deputado DR. ALUIZIO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, pelo acréscimo do art. 6-A. A modificação tem o objetivo de garantir o recolhimento e descarte dos medicamentos pelos consumidores finais, por meio da rede de comércio varejista e dos laboratórios produtores.

Pela proposta, os consumidores que quiserem descartar medicamentos vencidos ou que não serão mais utilizados em virtude do término do tratamento, podem encaminhá-los às farmácias, drogarias e congêneres, que ficam obrigadas a receber tais produtos e enviá-los aos respectivos fabricantes. Estes, por seu turno, ficam obrigados a efetivar o descarte da maneira mais adequada para a proteção da saúde e do meio ambiente.

O descumprimento das referidas obrigações deverá ser configurado como infração sanitária grave. Com essa qualificação, o projeto remete a aplicação de sanções prevista na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Como justificativa da iniciativa, o autor alega que a proposta representa um meio para que a população possa se desfazer, de modo seguro e fácil, dos medicamentos em seu poder que não serão mais utilizados e, assim, evitar danos à saúde e ao ambiente.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Seguridade Social e Família – CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A matéria já foi apreciada e aprovada pela CDEIC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à matéria no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF analisar o mérito do projeto para o direito à saúde, em seus aspectos individual e coletivo, e para o sistema público de saúde.

Conforme visto no Relatório precedente, a proposta mostra-se bastante meritória para a saúde coletiva. Os medicamentos têm figurado, pelo menos nos últimos dez anos, como o principal agente responsável pelas intoxicações agudas notificadas no Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas – SINITOX.

O hábito da automedicação, a negligência no armazenamento, as propagandas abusivas e as tentativas de suicídio podem ser apontadas como as principais causas para que os medicamentos figurem como o principal agente das intoxicações. Muitas pessoas costumam ter em suas casas um pequeno estoque de medicamentos, de uso mais frequente, que nem sempre está armazenado em condições adequadas e longe do alcance de crianças. O consumo inadvertido e acidental por crianças é muito comum e responde por uma grande parcela das intoxicações medicamentosas.

A manutenção dessa “farmácia residencial” muitas vezes ocorre devido às dificuldades que os consumidores encontram em se livrar dos

medicamentos em seu poder e que não serão mais utilizados, ou porque perderam a validade, ou porque o tratamento foi interrompido. O cidadão não sabe como descartar tais produtos sem colocar em risco a saúde de terceiros e sem causar prejuízos ambientais.

Cumprе ressaltar que, atualmente, a legislação que trata desse assunto não prevê responsabilidade de qualquer agente no recolhimento e destinação final segura para os medicamentos. Ou seja, ainda que o consumidor mais esclarecido e preocupado com a saúde pública e o meio ambiente busque algum agente, público ou privado, para entregar os medicamentos em seu poder para o descarte sanitário correto, não existe ninguém obrigado por lei a recebê-los.

Assim, pode-se concluir pela existência de uma lacuna normativa que impede o adequado descarte dos medicamentos pelo consumidor final. E isso tem aumentado os riscos sanitários inerentes a tais produtos, bem como agressões não mensuráveis ao meio ambiente. O objetivo do presente projeto é eliminar tal lacuna.

Apesar de a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tratar, de forma geral, sobre a responsabilidade daqueles que, por meio de suas atividades, geram resíduos sólidos que contaminam o meio ambiente, não existe um dispositivo específico sobre os produtos medicamentosos, os quais possuem uma série de características especiais que os diferenciam de modo profundo dos demais produtos.

Sobre tal aspecto, a logística reversa de que trata a referida lei passou a constituir um importante instrumento para a defesa do ambiente e da saúde pública. Como definido nesse diploma legal, a logística reversa é caracterizada por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. O princípio base da referida lei, no que tange ao quesito de responsabilização, fundamenta-se em atribuir àqueles que criaram os resíduos a obrigação de tratá-los para que não causem danos ao ambiente.

Diante dessa premissa e aplicando-a de forma específica ao caso dos medicamentos, pode-se concluir que a indústria farmacêutica

produz, a partir do desenvolvimento de suas atividades laborativas e econômicas, muitos resíduos que podem representar sérios riscos à saúde e ao meio ambiente. Portanto, os produtores precisam dar destinação final adequada, que garanta a segurança sanitária e ambiental no tratamento final dos resíduos.

A cadeia do comércio varejista, envolvendo distribuidoras de medicamentos, farmácias e drogarias, que também participam, com a sua atividade econômica, para a disseminação desses resíduos, também precisam participar na logística reversa. Tais entidades podem ser extremamente úteis como pontos de captação, junto ao consumidor final, dos medicamentos a serem inutilizados.

Assim, a alteração sugerida pelo projeto em análise revela-se meritória para a saúde pública e para o meio ambiente. Além de reduzir os riscos sanitários do consumo de medicamentos, a proposta mostra um forte caráter protetivo da saúde individual e coletiva ao evitar as intoxicações agudas pelo consumo indevido desses produtos, o que recomenda o acolhimento do seu mérito por esta CSSF.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 595, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator